

A vedação da ação rescisória nos Juizados especiais Cíveis

The prohibition of rescissory actions in the special Civil Courts

DOI:10.34117/bjdv7n4-469

Recebimento dos originais: 19/03/2021

Aceitação para publicação: 19/04/2021

Julizar Barбора Trindade Júnior

Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Capitão Olinto Mancini, 4501, Três Lagoas/MS, CEP 79611-900

E-mail: julizarbtj@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho se dedica a uma análise crítica da vedação da ação rescisória nas causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis. Por certo, os princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais não podem ser interpretados no sentido de permitir que uma decisão de mérito que despreze garantias constitucionais tão caras como o devido processo legal, o juiz natural, o acesso à ordem jurídica justa e a própria coisa julgada seja insuscetível à rescisão. Ademais, será defendido que a extensão da regra geral de proibição do uso da ação rescisória aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é violação ainda mais evidente à Constituição Federal, seja pela natureza dos interesses que ali se encontram em conflito, seja pela imposição da competência absoluta, que retira do autor a opção de ajuizar a ação perante qualquer outro juízo.

Palavras-Chave: Ação Rescisória, Juizados Especiais Cíveis, Vedação, Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present work is dedicated to a critical analysis of the prohibition of rescission action in the cases subject to the Special Civil Courts. Certainly, the principles that govern the Special Courts system are not incompatible with the rescission of decisions on merits that disregard certain constitutional guarantees. In addition, it will be argued that the extension of the prohibition on the use of the rescission action to the Federal Special Courts and the Special Courts of the Public Finance is an even more evident violation of the Federal Constitution, due to the nature of the interests that are in conflict and due the rule of absolute competence, which removes the author from having the right to bring the action in another court.

Keywords: Rescission Action, Special Courts, Prohibition, Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a ação rescisória nas causas sujeitas aos Juizados Especiais cíveis. Pretende-se aqui, especificamente, defender a inconstitucionalidade da vedação expressa contida no artigo 59 da Lei 9.099/1995 ou, ao menos, a sua incompatibilidade com os supervenientes Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Antes, contudo, será desenhado, ainda que brevemente, um histórico sobre o surgimento dos Juizados Especiais. Na sequência, será referenciada a Lei 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e que é considerada a matriz e a espinha dorsal do sistema dos Juizados Especiais.

Serão abordados os princípios norteadores estabelecidos na referida Lei 9.099/1995, bem como serão citados aspectos da natureza da competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, do Juizado Especial Federal Cível e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Após, entrar-se-á no tema da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Enfim, questionar-se-á se seria válido recusar a rescindibilidade de julgados que contêm vícios tão graves quanto os previstos no artigo 966 do CPC porque – e apenas porque – proferidos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

De todo o modo, não se deixará também de inquirir sobre a compatibilidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995 com os supervenientes Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, especialmente considerando a natureza dos interesses ali versados e o fato de que a competência jurisdicional desses órgãos é absoluta.

Para tanto, serão analisados os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento 808.968/RS, na Ação Rescisória 1971/SC e na Medida Cautelar na ADPF 615/DF.

Por fim, será destacado que o próprio STF vem admitindo a ação rescisória de seus próprios julgados, mesmo que proferidos no sistema dos Juizados Especiais, o que exigirá indagar se haveria justificativa válida para diferenciar o uso ou não da rescisória apenas pelo fato de o processo que tramitou nos Juizados Especiais ter desafiado recurso extraordinário. Ou, por outras palavras, se existiria critério válido para tratar de forma diferente a demanda que tramitou até o STF daquelas similares cujo julgamento se tornou definitivo logo após sua resolução em primeira ou segunda instância.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A instituição dos Juizados Especiais está intimamente ligada à materialização do direito ao acesso à justiça¹. Embora tal direito já estivesse previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos² e integrado ao ordenamento jurídico brasileiro³, o fato é que muitos deixavam de recorrer ao Judiciário para a solução de seus conflitos – principalmente os de menor valor e de menor complexidade – em virtude da morosidade processual e dos decorrentes gastos e despesas com custas, honorários advocatícios etc. Essa situação gerou um acúmulo de litígios não solucionados, fenômeno conceituado por Kazuo Watanabe como “litigiosidade contida”.⁴

Nesse contexto, e com vistas a facilitar o acesso à justiça, foi editada a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, destinados ao processo e julgamento das demandas de reduzido valor econômico.

O processo, antes considerado inacessível por muitos, seria agora orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os efeitos não poderiam ser outros, senão positivos. Criado o Juizado de Pequenas Causas, “ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários”.⁵

Em virtude da boa experiência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Constituição de 1988 determinou a criação, pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

¹ “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8)

² “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.” (ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020)

³ A Constituição de 1946 já previa em seu artigo 141, §4º, que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

⁴ WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 02 apud GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Justiça em transição: pela edificação de um novo sistema de Administração da Justiça no Brasil. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 103.

⁵ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 4.

procedimentos oral e sumaríssimo, com a apreciação de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

Inicialmente, alguns Estados brasileiros, pautando-se no artigo 24, inciso X, da CF de 1988⁶, instituíram seus próprios juizados especiais⁷. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, “dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas”, aos primeiros não se aplicaria o referido dispositivo, sendo imprescindível a preexistência de lei federal.⁸

Sete anos após a promulgação da Carta Magna, sobreveio então a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual, com competência para processo e julgamento das ações de menor complexidade⁹. O objetivo desse novo diploma normativo, tal como o de seu antecessor, foi o de possibilitar que aqueles litígios, que anteriormente não eram solucionados, fossem agora submetidos à apreciação do Estado-juiz¹⁰. Nesse sentido, vale também citar Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹¹:

Os Juizados Especiais constituem mais um passo na facilitação do acesso à justiça. Sua finalidade não é desafogar o Judiciário, porque as causas de sua competência, possivelmente, nem seriam a ele levadas. Havia muitos litígios que ficavam sem solução, porque seu baixo valor, ou as complexidades e demoras inerentes ao processo comum, desestimulavam os interessados, levando-os a se conformar, ainda que à custa de insatisfação. (...) O Juizado Especial, ao facilitar o acesso à justiça, em especial para as classes de menor condição econômica, contribuiu para a redução da litigiosidade contida. Busca fazê-lo simplificando o procedimento, e reduzindo-lhe os custos e a demora.

A princípio, pairou-se dúvida acerca da aplicação da referida lei na Justiça Federal. Assim, e a fim de se sanar a celeuma, editou-se a Emenda Constitucional 22/1999, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 98 da CF (atual parágrafo

⁶ O artigo 24, inciso X, da CRFB/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

⁷ Conforme observa Felipe Borring Rocha: “Assim, foram criados Juizados Especiais no Mato Grosso do Sul (Lei Estadual 1.071/1990), no Rio Grande do Sul (Lei Estadual 9.442/1991) e em Santa Catarina (Lei Estadual 1.141/1993).” (ROCHA, op. cit., p. 5)

⁸ HC 71.713/PB (Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento: 26/10/1994)

⁹ O artigo 97 da Lei 9.099/1995 expressamente revogou a Lei 7.244/1984.

¹⁰ “A grande virtude da Lei nº 9.099/1995, como diploma jurídico inovador, consistiu na aproximação do Poder Judiciário a uma camada da população que, tradicionalmente, a ele não tinha acesso. Isso resultou, por outro lado, numa sobrecarga enorme de trabalho, tendo em conta a judiciosidade reprimida dessa parcela da população que, a partir desse momento, encontrou um modo de fazer valer o aparato judiciário estatal em garantia dos seus direitos.” (DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 636)

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. p. 420.

primeiro)¹² para assentar expressamente que lei federal deveria dispor sobre a criação de Juizados Especiais na Justiça Federal. Com isso, a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, veio a instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas próprias sentenças. E, oito anos depois da instituição dos Juizados Especiais da Justiça Federal, a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, disciplinou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, também com competência absoluta para processar e julgar demandas de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Todas essas normas, pode-se dizer, formam o chamado “Sistema dos Juizados Especiais”¹³ e têm em comum o fato de que buscam garantir uma prestação jurisdicional de forma rápida, simples e com todos os instrumentos necessários para um processo justo e efetivo.

3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS (LEI 9.099/1995)

A Lei 9.099/1995 trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e é considerada a matriz ou, nos dizeres de Felipe Borring Rocha, “a espinha dorsal do ‘Sistema dos Juizados Especiais’.”¹⁴ E assim é porque muitas das disposições dessa lei são aplicadas de forma subsidiária aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive por expressa previsão contida no artigo 1º da Lei 10.259/2001 e no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Dispõe a Lei 9.099 que os processos regidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis devem ser orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).¹⁵

¹² Renumerado pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

¹³ Para Elpídio Donizetti os “três diplomas legislativos formam, reunidos, um microsistema processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer para se completar. As leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante. Dessa forma, apenas quando o microsistema não apresentar regra específica é que se recorre, em auxílio, ao CPC.” (DONIZETTI, op. cit., p. 635)

¹⁴ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 18.

¹⁵ Não se trata de um rol taxativo, eis que também devem ser observados os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), da vedação da decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), dentre outros.

Em virtude do princípio da oralidade, prevalece nos Juizados Especiais a palavra “falada”. De fato, a Lei 9.099/1995 dispõe que vários atos poderão ser praticados verbalmente, tal como previsto nos artigos 9º, §3º,¹⁶ 14, caput, 30, 49 e 52, IV.¹⁷

Além da oralidade, deverão ser observados os princípios da simplicidade e da informalidade. O primeiro princípio “informa que os atos do processo devem ser realizados por termos simples, menos técnicos, de tal forma que as partes desacompanhadas por advogados possam entender os atos processuais praticados.”¹⁸ Já o princípio da informalidade, como o próprio nome sugere, diz respeito ao desapego ao formalismo. Na esfera dos Juizados Especiais, os atos devem ser praticados de maneira que atinjam a sua finalidade, mas devem ser extirpadas as formalidades não essenciais ao seu cumprimento.

Outro princípio norteador previsto na Lei 9.099/1995 é o da economia processual. De acordo com Moacyr Amaral Santos, economia processual significa obter-se o “máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais.”¹⁹

Além da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, os processos dos Juizados Especiais devem observar o princípio da celeridade. É por essa razão que a Lei dos Juizados Especiais veda, por exemplo, a intervenção de terceiros (ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 1.062 do CPC), as provas complexas e a reconvenção.

Os Juizados Especiais Cíveis (JEC) da Justiça Estadual surgiram então com esse objetivo de facilitar o acesso à justiça e de reduzir a chamada litigiosidade contida.

Ocorre que não são todas as demandas que podem ser propostas perante os Juizados, afinal, e se assim fosse, não haveria como diferenciá-lo da Justiça Comum. Sem adentrar nas suas especificidades, pode-se dizer, em linhas gerais, que a competência desse órgão do Poder Judiciário pode ser verificada com base em três critérios: valor da causa, matéria discutida e pessoas envolvidas no conflito (art. 3º da Lei 9.099/1995).

¹⁶ Salvo quanto aos poderes especiais.

¹⁷ Apesar de a maioria dos atos serem orais, o que for considerado essencial deverá ser reduzido a termo (art. 13, §3º, da Lei 9.099/1995). Em outros termos, o fato de o procedimento ser pautado na oralidade não implica exclusão da forma escrita.

¹⁸ LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 918.

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2. p. 68 apud TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.

Destaque-se, por fim, que mesmo sendo o Juizado Especial Cível Estadual competente para julgamento da demanda de menor complexidade, o autor não é obrigado a propor sua ação perante o JEC²⁰, podendo fazê-lo perante a Justiça Comum²¹.

4 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS (LEI 10.259/2001)

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal (JEF) Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O legislador brasileiro cumulou dois requisitos para verificação da competência: a matéria (um critério qualitativo: causas de competência da Justiça Federal) e o valor da causa (um critério quantitativo: o limite de até sessenta salários mínimos).²²

Em relação à matéria, uma observação se faz necessária: não são todas as demandas de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) que serão processadas perante o JEF, ainda que de baixo valor. Há aqui que se observar as exceções do artigo 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001. A contrario sensu, excetuando-se as hipóteses desse §1º, o JEF será competente para julgamento das demais ações de competência da Justiça Federal, desde que o valor da causa não supere sessenta salários mínimos.

Tecidos tais esclarecimentos, oportuno salientar que somente poderão propor ação nos Juizados Especiais Federais Cíveis (ou seja, figurar como autores) as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.²³ Por outro lado, figurarão obrigatoriamente no polo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas

²⁰ Enunciado 01 do FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

²¹ Sobre o tema discorre Daniel Amorim Assumpção Neves: “O principal aspecto de interesse é a incontestável facultatividade do Juizado Especial Cível, podendo o autor optar pela Justiça Comum, ainda que seu processo se amolde nas condições expostas acima. A facultatividade é conclusão unânime entre os doutrinadores que trataram do tema, já consagrada pelo Enunciado 1 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil – Florianópolis/2004: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”. Dessa forma, ainda que a causa tenha valor inferior a 40 salários-mínimos, sendo totalmente competente o Juizado Especial, por opção do autor a demanda poderá prosseguir na Justiça Comum, sem que o juiz possa alegar a aplicação da Lei 9.099/1995 para exigir que o autor litigue no Juizado Especial. Há uma competência concorrente entre o Juizado Especial e a Justiça Comum, de livre escolha do autor.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no processo civil*. 2. ed. rev. atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 161)

²² Em relação ao critério quantitativo deve-se observar que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder sessenta salários mínimos (artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/2001).

²³ Enunciado 11 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.”

federais (art. 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/2001). Nada impede, todavia, que pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal integrem o polo passivo, mas em caso de litisconsórcio necessário.²⁴

Impende esclarecer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta.²⁵ Assim, se a demanda tratar de matéria de competência da Justiça Federal, se não estiver enquadrada nas exceções previstas na Lei 10.259/2001, e se o valor da causa não exceder a sessenta salários mínimos, o autor deverá obrigatoriamente ajuizar a ação perante o JEF.²⁶

5 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009)

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP) são regidos pela Lei 12.153/2009 e têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º).

A despeito de se utilizar do critério quantitativo para a fixação da competência, a Lei 12.153/2009 excluiu da competência do Juizados Especial da Fazenda Pública as ações e causas descritas no seu artigo 2º, §1º, incisos I a III. Tais restrições têm lugar porque as demandas acima listadas tendem a apresentar uma maior complexidade, o que seria incompatível com os ditos princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais da Fazenda Pública²⁷.

Sobre o tema, assim também acrescenta Leonardo Carneiro da Cunha²⁸:

Ainda que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a causa será excluída da competência do Juizado Estadual da Fazenda Pública quando houver complexidade, ou melhor, quando houver uma prova técnica mais complexa ou demorada. Se a resolução do litígio depende de prova técnica

²⁴ Enunciado 21 do FONAJEF: “As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário”

²⁵ Art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

²⁶ Nesse sentido, Marco Antônio Rodrigues: “Sendo absoluta, pode-se reconhecer tal incompetência de ofício, não sendo possível ocorrer uma escolha entre Justiça Federal comum e Juizado por parte do jurisdicionado. Como decorrência dessa sistemática, não se pode falar em renúncia tácita a parcela de pretensões nos Juizados Federais para fins de sua competência restrita a 60 salários mínimos, ou seja, é preciso renunciar expressamente, para ajuizar demanda nestes últimos, pois, caso contrário, trata-se de ação que deve ser proposta perante juízo de Vara Federal.” (RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pública no Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 309)

²⁷ Enunciado da Fazenda Pública n.º 11 do FONAJE: “As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.”

²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 891.

de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Comum Estadual, e não do Juizado da Fazenda Pública, mesmo que a causa ostente pequeno valor.

Poderão ser partes no JEFP, como autores, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.153/2009).

Destaque-se que, da mesma forma que se verifica nos Juizados Especiais Federais Cíveis, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é de natureza absoluta²⁹.

6 A AÇÃO RESCISÓRIA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme já antes mencionado, um dos mecanismos de interação do Sistema dos Juizados Especiais consiste justamente na aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995 às Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, naquilo que, claro, com elas for compatível.

Pois bem.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais estabelece, em seu artigo 59, a vedação da ação rescisória em relação às causas sujeitas ao seu procedimento³⁰.

De início, já se nota que as consequências práticas dessa proibição são desastrosas. Imagine-se, por exemplo, que determinada sentença tenha sido proferida por um juiz impedido (parente consanguíneo de uma das partes do processo) e, após, tenha transitado em julgado. Essa mesma sentença, que na Justiça Comum poderia ser objeto de ação rescisória (artigo 966, inciso II, do CPC/2015), tornar-se-ia indiscutível e imutável no âmbito dos Juizados Especiais, pois não seria possível, jamais, desconstituir a res judicata.

Questiona-se aqui, então, se seria válido negar a rescindibilidade a julgados que contenham vícios tão graves quanto os previstos no artigo 966 do CPC, apenas porque proferidos nos Juizados Especiais.

Outra questão que não merece ser ignorada: o artigo 59 da Lei 9.099/1995 seria compatível com os supervenientes Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo considerando os interesses ali versados e o fato de que a competência desses órgãos é absoluta?

²⁹ Art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

³⁰ Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Antes de se analisar tais interrogações, faz-se necessário reconhecer que a coisa julgada é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) destinada à concretização da segurança jurídica no ordenamento brasileiro. É por essa razão que a ação rescisória, como uma das formas de relativização da res judicata, não pode ser utilizada de forma indiscriminada, mas tão somente em situações específicas e taxativamente previstas no artigo 966 do CPC (prevaricação, concussão e corrupção do juiz, decisão proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente, dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes, ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica, prova falsa, prova nova e erro de fato).

7 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 59 DA LEI 9.099/1995 E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública

Nada obstante a gravidade das situações taxativamente previstas para a rescindibilidade, a Lei 9.099/1995, matriz para as demais leis do sistema, estabelece a vedação de ação rescisória³¹ em relação às causas sujeitas a seu procedimento (artigo 59), repetindo, aliás, regra que já constava do artigo 57 da Lei 7.244/84, que criara os ditos Juizados Especiais de Pequenas Causas antes mesmo da Constituição de 1988.

Uma tal proibição, desde cedo, recebeu críticas em âmbito doutrinário, as quais se sustentam, em linhas gerais, na falta de justificativa razoável para negar rescindibilidade a julgados que contenham vícios tão graves quanto os então previstos no artigo 485 do CPC de 1973 – atual artigo 966 do CPC de 2015 –, apenas porque provenientes dos Juizados Especiais.³²

No entanto, a questão relativa à (in)validade do artigo 59 da Lei 9.099/1995, aventada ainda que de passagem pela doutrina, não repercutiu em propositura de ação direta de controle objetivo. Logo, o STF não foi instado a analisar propriamente a (in)constitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995 pela via abstrata.

³¹ Nelson Nery Júnior registra que: “A ação rescisória – destinada a modificar a coisa julgada protegida constitucionalmente – é constitucional, desde que exercida nos limites angustos e taxativos das hipóteses do CPC 966 e do prazo de dois anos previsto pelo CPC 975.” (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 93).

³² Nesse sentido, por exemplo, cf. Joel Dias Figueira Júnior (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 342) e Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 146).

Para além disso, é bom que se anote que, malgrado já decorridos muitos anos de vigência da Lei 9.099/1995, a celeuma sobre a validade do artigo 59, em verdade, ficou inicialmente latente nos tribunais, seja porque talvez não fossem expressivos os números de julgados sob o rito dos Juizados Especiais Estaduais passíveis de rescindibilidade, seja porque se buscou criar outras soluções instrumentais para tratar topicamente o problema do não cabimento da ação rescisória, como o uso da dita “ação anulatória”, da “ação de inexistência de ato jurisdicional ou de relação jurídica” ou da “ação de querela nullitatis.”³³

Todavia, o enfrentamento jurisprudencial da matéria passou a ser com mais frequência provocado depois do advento da Lei 10.259/2001, quando então começaram a ser julgadas demandas repetitivas, especialmente de natureza previdenciária, administrativa e tributária.

A litigiosidade em massa, inerente aos Juizados Especiais Federais, é fenômeno que, por certo, implica alto potencial de rescindibilidade da coisa julgada, já que teses a respeito da mesma controvérsia de direito oscilam durante anos e, apenas mais tarde, a questão vem a ser definitivamente resolvida por meio de precedente qualificado ou vinculativo. Até que isso ocorra, fato é que diversos provimentos já transitaram em julgado em sentido nem sempre convergente ao do paradigma.

Não por outra razão, alguns anos após a Lei 10.259/2001, o STF passou a ser instado, no julgamento de casos concretos, a examinar o cabimento de ação rescisória nos Juizados Especiais Federais, tese que veio a ser naquela corte categorizada sob o Tema nº 354, para fins de sujeição à análise de repercussão geral.

A questão foi então levada à pauta da Corte Constitucional em 2010, para julgamento pelo Plenário Virtual, no bojo do Agravo de Instrumento 808.968/RS. É importante assinalar que tal agravo foi interposto pelo INSS contra decisão de Turma Recursal Federal que não admitiu recurso extraordinário manejado como meio de impugnação a provimento que extinguiu, sem resolução de mérito, ação rescisória, ao entendimento de aplicação subsidiária do artigo 59 da Lei 9.099/1995.

³³ Alexandre Freitas Câmara defende, por exemplo, que a rescisão de decisões de mérito que se enquadrem nas hipóteses de rescindibilidade previstas no CPC seja postulada por meio de querela nullitatis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 148). Já Joel Dias Figueira Júnior sustenta que, para tanto, poderia ser usada a ação anulatória ou de nulidade (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 342). De outro lado, Felipe Borring Rocha propugna o uso de mandado de segurança, na impossibilidade de lançar mão da ação rescisória (ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 364-365).

No recurso extraordinário, com seguimento vetado na origem, alegava a autarquia federal a não incidência do artigo 59 da Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, já que tais órgãos, diferentemente dos Juizados Estaduais, foram criados para julgar causas envolvendo entes públicos – e não conflitos de interesses de particulares –, condição diferenciada que justificaria o afastamento da regra proibitiva da rescisória, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do AI 808.968, votou pela inexistência de repercussão geral da matéria, de molde a confirmar a não admissão do recurso extraordinário, ao fundamento de que o exame da problemática estaria afeto ao plano infraconstitucional, tratando-se de arguição de inconstitucionalidade reflexa ou indireta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Houve dissidência do Ministro Marco Aurélio, que, contudo, apenas entendeu que seria caso de o relator sequer ter conhecido do agravo, com a desnecessidade da análise pelo Plenário Virtual acerca da presença ou não de repercussão geral.

De 2010 para cá, o STF tem mantido o mesmo posicionamento quanto à ausência de repercussão geral e, assim, tem negado seguimento a agravos ou a recursos extraordinários em que se discute a não aplicação do artigo 59 (da Lei 9.099/1995) à Lei 10.259/2001.³⁴

Apesar de recusar o exame da matéria em sede de RE, é fato que, curiosamente, o STF vem admitindo ação rescisória de seus próprios julgados proferidos no sistema dos Juizados Especiais, para o que se vale primordialmente do artigo 102, I, j, da Constituição Federal.

Em várias das ações rescisórias que julga, a Corte Constitucional chega a afirmar que a Lei 10.259/2001 não veda a ação desconstitutiva da coisa julgada e que a Lei 9.099/1995 não lhe é, no ponto, aplicável, ainda que o faça com brevidade e em caráter de obiter dictum.

É o que se verifica, por exemplo, no voto de relatoria da Ministra Rosa Weber na AR 1971/SC, julgada parcialmente procedente em abril de 2019, juntamente com um leque de outras rescisórias similares.

Vale esclarecer que, no julgamento da AR 1971/SC – e de tantas outras rescisórias semelhantes³⁵ –, o STF pontuou que, após o trânsito em julgado dos provimentos rescindendos, ele próprio veio a consolidar jurisprudência pacífica de que a Lei

³⁴ Nesse sentido, por exemplo, cite-se o julgamento do ARE 942052, de março de 2016.

³⁵ Como a AR 1974, julgada em 26/4/2019, e as AR's 2036 e 2037, julgadas em 23/4/2019.

9.032/1995 não incide sobre benefícios previdenciários concedidos antes do início de sua vigência, motivo por que reconheceu a procedência em parte dos inúmeros pedidos de desfazimentos de seus julgados formulados em lote de ações rescisórias, pela hipótese de violação do direito enunciada no então artigo 485, inciso V, do CPC de 1973.

Confira-se, pela relevância, a ementa da AR 1971:

Ação rescisória. Direito previdenciário. Aplicação da lei previdenciária no tempo. Revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

1. Incabível a aplicação analógica do artigo 59 da lei 9.099/95 às ações que tenham tramitado perante esta suprema corte. Firme a jurisprudência que consagra a competência plena do stf.

2. Incidência Da Lei Nº 9.032/95 sobre benefícios concedidos antes da sua vigência. Impossibilidade. Configurada a hipótese de rescindibilidade consistente na violação do direito (contra ius in thesi), prevista no art. 485, v, do cpc de 1973, aplicável à espécie. Superveniência de jurisprudência pacífica do stf quanto à aplicação do princípio do tempus regit actum à concessão de benefícios previdenciários. Procedência parcial.

A circunstância de o STF aceitar tais ações rescisórias é algo que deve despertar maior reflexão a propósito da (in)constitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995, que, sendo texto matriz do desenho procedimental das causas ditas de pequeno valor, veda em caráter geral demanda desconstitutiva da coisa julgada nos Juizados Especiais Cíveis.

O que se questiona é: haveria justificativa para fazer distinção sobre o uso ou não da rescisória apenas fundado na peculiaridade de o processo dos Juizados Especiais ter desafiado exame via recurso extraordinário?

Ou, em outras palavras, existiria critério válido para tratar diferentemente a demanda que tramitou até o STF daquelas similares cujo julgamento se tornou definitivo logo após sua resolução em primeira ou segunda instância?

Suponha-se, por exemplo, que essas causas sejam de natureza repetitiva e que em todas elas a conclusão definitivamente adotada tenha sido pela incidência da Lei 9.032/1995 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dessa lei, em discrepância ao entendimento que o STF veio a consolidar. Teria então sentido autorizar a rescisão da coisa julgada apenas naquelas demandas decididas ao fim e ao cabo pela Corte Constitucional?

A resposta parece, por toda a evidência, negativa. Não há fator de *discrímen*³⁶ que justifique a distinção e que, assim, não viole o princípio constitucional da igualdade, sob a perspectiva da entrega uniforme da prestação jurisdicional.

³⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 37.

De fato, a ideia de isonomia é valor que exige unidade e coerência por parte da jurisprudência, sob pena de violação da ordem constitucional.

Entretanto, na prática – e talvez pela automação do ato de julgar –, tal incoerência ainda tenda em termos majoritários a permanecer. Sim, pois, desde 2005, o II Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF aprovou o Enunciado nº 44, com a redação de que não cabe ação rescisória no JEF. A proposição toma por premissa o raciocínio de que o artigo 59 da Lei 9.099/1995 estaria em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Fato é que, em que pese à orientação do FONAJEF, divergências entre as diversas Turmas Recursais Federais do país continuaram e continuam a ocorrer³⁷ e, não por outro motivo, a respectiva Turma Nacional de Uniformização – TNU veio a ser instada a manifestar-se sobre o tema.

A decisão da TNU não admitiu, contudo, a instauração do respectivo incidente de uniformização, ante o óbice legal de não se tratar de questão de direito material, nos termos do que exige o artigo 14 da Lei 10.259/2001, reproduzido pelo Enunciado 43 da própria TNU. Logo, e até hoje, não se obteve ainda êxito na utilização de um instrumento efetivamente uniformizador da jurisprudência, em caráter vinculante, de maneira que a tendência continua a ser de aplicação majoritária pelas turmas recursais do citado enunciado do FONAJEF.

É bem verdade que também o STJ foi recentemente provocado a instaurar incidente de assunção de competência – IAC sobre controvérsia de alguma forma relacionada ao cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis. De fato, no AgInt na Petição nº 12.642/SP, postulou-se a admissão pelo STJ de IAC para fins de julgar a tese “de que caberia aos Colégios Recursais o processo e julgamento de ações rescisórias ajuizadas para desconstituir decisões proferidas nos Juizados Especiais Estaduais”.

O requerente do IAC sustentou a inexistência de outro instrumento idôneo para conferir efetividade à jurisprudência do STJ sobre a matéria. Argumentou também não

³⁷ Como exemplos, cite-se o acórdão prolatado nos autos nº 5003085-62.2017.4.04.7016, pela Segunda Turma Recursal Federal do PR, que admite a ação rescisória, considerando inconstitucional a vedação de seu uso por violação ao princípio da igualdade perante a jurisdição. Nada obstante, mencione-se que, nos autos 5025348-21.2017.4.04.7200, 5044903-08.2018.4.04.7000 e 5092207-57.2019.4.04.7100, a Segunda Turma Recursal Federal de SC, a Primeira Turma Recursal Federal do PR e a Quinta Turma Recursal Federal do RS, respectivamente, não admitiram o uso da mesma ação impugnativa da coisa julgada.

existir recurso das decisões das Turmas Recursais ao STJ e não caber recurso extraordinário, pois a ofensa literal à lei teria ocorrido no plano infraconstitucional. Por isso, redargui que deveria o STJ conferir natureza ampliativa à interpretação das normas do IAC, a fim de admitir sua instauração para gerar uniformidade no que se refere ao tema, dada a sua relevância.

Em 14 de agosto de 2019, o STJ analisou tal requerimento, quando entendeu que não lhe caberia instaurar o IAC em questão, visto que ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 947 do CPC, isto é, recurso ou remessa necessária a ser julgado pelo STJ ou ação de competência originária dessa mesma corte. Ademais, pontuou ainda o STJ que a reclamação seria o instrumento cabível para uniformizar os julgados dos Juizados Especiais dos Estados em face de sua jurisprudência.

Esse recorte de realidade indica que, apesar de já instada por vezes a desempenhar seu papel uniformizador, a jurisprudência mantém-se sem unidade e sem coerência quanto à (in)constitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995. Algo semelhante sucede também em relação à aplicação subsidiária do artigo 59 ao JEF e ao Juizado Especial da Fazenda Pública – JEFP. Logo, e a depender do órgão julgador, ora se aceita a ação rescisória nos Juizados Especiais, ora se indefere de plano a respectiva petição inicial, com implicações indesejáveis à segurança jurídica.

De tudo quanto foi aqui exposto, é de se inferir a importância de construção de um precedente qualificado a respeito da validade do artigo 59 perante a Constituição Federal e, sendo o caso, da compatibilidade de sua aplicação subsidiária aos JEF e JEFP. Quiçá esse precedente possa começar a ser estruturado a partir de reflexões a serem lançadas por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 615/DF.

É que, por meio dessa ADPF, o Governador do Distrito Federal postula reconhecer que as decisões do STF e dos Tribunais de Justiça, em controle concentrado de constitucionalidade, repercutem nas sentenças com trânsito em julgado dos Juizados Especiais, desde que arguida a inexigibilidade da obrigação por meio de petição em sede de cumprimento de sentença dentro do prazo de dois anos previsto no artigo 975 c/c artigo 525 do CPC.

Isso, diz ainda o autor da ADPF, representa conferir interpretação conforme ao artigo 59 da Lei 9.099/1995, para excluir o sentido, que lhe tem sido dado, de que o preceito obsta a desconstituição ou declaração da inexigibilidade de títulos executivos

contrários ao que foi posteriormente decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Pela relevância, vale descrever as minúcias que permeiam a ADPF nº 615. Nessa arguição, alega-se o risco iminente de sequestros de aproximadamente 70 milhões de reais nas contas públicas do DF, decorrentes de mais de 8.500 sentenças passadas em julgado no JEFP, reconhecendo o direito de professores de receber a chamada Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, prevista no artigo 13 da Lei Distrital nº 5.105/2013.

Sucedo que o TJDF, em controle concentrado, declarou a constitucionalidade do termo “exclusivamente” previsto no artigo 13 dessa lei distrital, de sorte a apenas reconhecer o direito à GAEE ao profissional que se dedique com exclusividade a atender alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco ou vulnerabilidade, ao passo que as sentenças com trânsito em julgado nos processos individuais declararam o direito de percepção da GAEE por qualquer professor que tenha ao menos um aluno nessas condições entre os da classe.

Como textualmente não caberia ação rescisória dessas sentenças proferidas no JEFP, por força da pretensa incidência do artigo 59 da Lei 9.099/1995, decidiu o DF então postular o reconhecimento da inconstitucionalidade dos títulos judiciais – ou a inexigibilidade da obrigação neles representadas –, por via da ADPF em questão, pedindo a suspensão imediata dos respectivos processos à vista da iminência de dano grave ao patrimônio público.

A medida cautelar respectiva foi analisada por decisão monocrática do STF em setembro de 2019, com deferimento da suspensão dos cumprimentos de sentenças que a propósito tramitam no JEFP do DF. O interessante é que, após comentar a inovação trazida pelo artigo 535, § 8º, do CPC, reputando-a obediente ao princípio da supremacia da Constituição, o Ministro Barroso, prolator da decisão concessiva da medida cautelar, fez a seguinte avaliação a respeito do artigo 59 da Lei 9.099/1995:

14. Realmente, pela literalidade do art. 59 da Lei n.º 9.099/1999, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida por um Juizado Especial, em cognição sumária, torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito ordinário, podem ser rescindidas. Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, essa excentricidade parece, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, incompatível com o princípio da supremacia constitucional e outros preceitos fundamentais da Constituição Federal. Isto porque a desconstituição de

decisões judiciais inconstitucionais, mas do que tutelar interesses das partes, visa a preservar a supremacia da constituição, quer tenham sido elas proferidas no âmbito dos procedimentos ordinários, quer tenham elas origem em procedimento sumário, sumaríssimo ou especial.

15. Embora o princípio da coisa julgada seja importante para a segurança jurídica e outros princípios, não se pode conferir a ele uma sobrevalorização que o torne hierarquicamente superior a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da constituição. Como se vê, o Sistema Jurídico Brasileiro prevê, expressamente, a ponderação da coisa julgada com a supremacia da Constituição que, mais do que um princípio, é uma premissa lógica dos modelos de Constituição Rígida. Conferir imunidade e caráter absoluto às sentenças inconstitucionais dos Juizados Especiais transitadas em julgado antes de decisão em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade proferida por tribunal competente para dirimir a controvérsia acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo questionado pode representar grave ofensa à supremacia constitucional. E por “tribunal competente” porque embora o art. 535, § 8º, se refira à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal de 1998 conferiu aos Estados-membros, incluindo o Distrito Federal, a competência para instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais, municipais e distritais em face de constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 125, § 2º, CF).

Esse trecho do voto proferido na MC na ADPF 615 indica que pode estar sendo aberto um caminho para o futuro reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995, ao menos quanto ao espectro de proibir a desconstituição da coisa julgada fundada em entendimento divergente do que se formou em controle concentrado de constitucionalidade.

Se não se pode, pelos limites objetivos do pedido, permitir a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.099/1995, ao menos o julgamento da ADPF poderá fazer o STF refletir de forma mais ampla sobre a incompatibilidade constitucional decorrente da recusa de rescisão da coisa julgada nos Juizados Especiais. É que, vedando amplamente tal ação impugnativa, como o faz o artigo 59, permite-se ao legislador infraconstitucional desprezar garantias constitucionais tão caras, como, apenas por exemplo, o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), o juiz natural (artigo 5º, XXXVII), o acesso à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV) e a própria coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), valores concretizados nas hipóteses do artigo 966 do CPC.³⁸

³⁸ Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a coisa julgada visa a preponderar a segurança jurídica das situações sociais em detrimento da possibilidade de sua permanente discussão. Contudo, não se trata de “uma alternativa abraçada incondicionalmente”. É que “há situações – excepcionalfssimas, aliás – em que tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução tão ofensiva à linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismos de rescisão da decisão transitada em julgado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 619)

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia ou mesmo da celeridade – que, como visto, regem os Juizados Especiais – não podem ir tão longe, não podem ir ao ponto de permitir, por exemplo, que uma decisão de mérito proferida por um juiz corrompido ou por um juiz impedido seja insuscetível à rescisão. É de se questionar: que economia, que celeridade seria essa que se conformaria com vícios de uma tal gravidade?

Mas, para além da ofensa que o artigo 59 da Lei 9.099/1995 representa à Constituição³⁹, espera-se ainda que, ao ensejo do julgamento da ADPF nº 615, também se reflita sobre a violação do princípio da igualdade operada dentro do sistema de justiça quando se aceita normalmente a rescisão das decisões de mérito prolatadas nos Juizados Especiais, apenas e tão somente porque tais decisões proveem do próprio STF, mas se recusa tal possibilidade de rescisão quando as decisões se originam de primeira instância ou de Turma Recursal.

É curioso, a esse respeito, o próprio enunciado 514 da Súmula do STF, segundo o qual se admite a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, “ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”.

A unidade e a coerência da jurisprudência, a par da supremacia da Constituição, parecem exigir, neste caso, tratamento isonômico entre as causas, o que na prática nem sempre tem ocorrido, dada a inconstância de entendimentos sobre o cabimento de ação rescisória pelas diversas turmas recursais do país, quer estaduais, quer federais, a par da falta de um instrumento uniformizador utilizado com êxito até o momento.

Cabe ainda lembrar que vedar o uso da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é violação ainda mais dramática ou sensível à Constituição, seja porque o que está em jogo muitas vezes é o patrimônio público, seja porque aqui não existe para o autor a opção de ajuizar a ação perante outro juízo, dada a competência absoluta estabelecida no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 e do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009.

³⁹ “A coisa julgada não pode ser modificada nem por emenda constitucional (CF 1º caput e 60 §4º I e IV), nem pela lei (CF 5º XXXVI). A fortiori, não poderia ser modificada por outra decisão do Poder Judiciário. Portanto, a norma da lei ordinária que autoriza a modificação da coisa julgada pela ação rescisória (CPC 966; CPC/1973 485) seria, aparentemente, inconstitucional. Entretanto, vemos a previsão legal da ação rescisória como consequência da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da extrema gravidade de que se reveste a sentença com os vícios arrolados em *numerus clausus* pelo CPC 966”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 92-93)

8 CONCLUSÃO

Pretendeu-se aqui proceder a uma análise crítica quanto à vedação contida no artigo 59 da Lei 9.099/1995, que prevê o não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis.

Ao se vedar amplamente a ação rescisória no sistema dos Juizados Especiais, como o faz o citado artigo 59, permite-se ao legislador infraconstitucional desprezar garantias constitucionais tão caras, como o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), o juiz natural (artigo 5º, XXXVII), o acesso à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV) e a própria coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), valores concretizados nas hipóteses do artigo 966 do CPC.⁴⁰

Por certo, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia ou mesmo da celeridade, que regem os Juizados Especiais, não podem ser interpretados no sentido de permitir, por exemplo, que uma decisão de mérito proferida por um magistrado corrompido ou parcial seja insuscetível à rescisão.

Ademais, a extensão da regra de proibição do uso da ação rescisória (da Lei 9.099/1995) aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é violação ainda mais evidente à Constituição Federal, seja porque o que está em jogo muitas vezes é o patrimônio público, seja porque aqui não existe para o autor a opção de ajuizar a ação perante outro juízo, dada a competência absoluta estabelecida no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 e do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009.

Enfim, a circunstância de o STF aceitar ações rescisórias de seus próprios julgados, embora proferidos no sistema dos Juizados Especiais, é algo que deve despertar maior reflexão a propósito da própria inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995.

Espera-se que, ao ensejo do julgamento da ADPF nº 615, também se reflita sobre a violação do princípio da igualdade operada dentro do sistema de justiça quando se aceita normalmente a rescisão das decisões de mérito prolatadas nos Juizados Especiais, apenas e tão somente porque tais decisões proveem do próprio STF, mas se recusa tal

⁴⁰ Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a coisa julgada visa a preponderar a segurança jurídica das situações sociais em detrimento da possibilidade de sua permanente discussão. Contudo, não se trata de “uma alternativa abraçada incondicionalmente”. É que “há situações – excepcionálíssimas, aliás – em que tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução tão ofensiva à linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismos de rescisão da decisão transitada em julgado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 619)

possibilidade (de rescisão) quando as decisões se originam de primeira instância ou de Turma Recursal.

A unidade e a coerência da jurisprudência, a par da supremacia da Constituição, devem exigir, neste caso, um tratamento isonômico entre as causas, especialmente em face da inconstância de entendimentos sobre o cabimento de ação rescisória pelas diversas turmas recursais do país, quer estaduais, quer federais.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Justiça em transição: pela edificação de um novo sistema de Administração da Justiça no Brasil. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Competência no processo civil. 2. ed. rev. atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.